



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 268.5/2019

“Dispõe sobre a permissão da entrada de animais de estimação de pequeno porte, especificamente cães e gatos, em estabelecimentos comerciais, ‘shoppings’, bares, restaurantes e similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ivan Naatz, que dispõe sobre a permissão para ingresso de cães e gatos em diversos estabelecimentos comerciais.

O Autor em sua Justificativa aduz que a proposição tem como objetivo normatizar o ingresso de animais nos empreendimentos especificados.

O projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde restou aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, fui designado relator.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, III, c/c Art. 81, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do interesse público.

O projeto, através de seu Art. 1º, “permite” a entrada de animais de estimação em estabelecimentos comerciais, criando **conflito com o Princípio da Legalidade**, previsto no Art. 5º, II, da Constituição Federal:

Art. 5º *omissis*

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Tal princípio garante às pessoas titulares de direitos desconexas da administração pública, incluídas as pessoas jurídicas, ampla **liberdade para definição de suas ações**, limitadas apenas pela lei em sentido amplo.

Em outras palavras, a lei quando destinada às pessoas é instrumento necessariamente repressivo da liberdade, e **não existindo proibição** expressa, a **pessoa é livre** para tomar, ou não, a ação que melhor julgar.

Inexiste, salvo melhor juízo, proibição expressa à entrada de animais em estabelecimentos comerciais, de forma que a **permissão estabelecida no Art. 1º é ineficaz** ao que se propõe, pois somente se concretizará pela manifestação da vontade do proprietário de estabelecimento comercial, conforme justificativa à proposição, que transcrevo:

[...] entendendo que deve ficar a critério de cada estabelecimento comerciais permitir ou não a entrada de cães, gatos de pequeno porte em suas dependências.

A aprovação da matéria **não atende o interesse público**, além de promover inflação legislativa, fenômeno que prejudica o conhecimento e cumprimento das leis.



Assim, entendo que a proposição, conforme exposição acima, **nada inova no ordenamento jurídico** quanto à introdução de novas garantias, possibilidades ou direitos aos estabelecimentos comerciais destinatários da norma, apenas **reassegura possibilidade já explorada por diversos comércios**, denominados *pet-friendly*, como forma de atração e melhor atendimento dos anseios da clientela. Não é, portanto, instrumento de promoção da liberdade de iniciativa e concorrência, devendo ser **rejeitado por esta Comissão**.

Nesse sentido, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0268.5/2019** no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, conforme Art. 144, III C/C 81, X, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2019.

Deputado Bruno Souza